



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 16045.000018/2008-91  
**Recurso nº** 158.323 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 202-19.491  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/02/2003 a 10/02/2003, 21/02/2003 a 20/03/2003, 01/04/2003 a 20/04/2003, 01/07/2003 a 20/08/2003, 01/09/2003 a 20/09/2003, 11/10/2003 a 20/10/2003, 01/12/2003 a 10/12/2003, 21/12/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 15/01/2004, 01/02/2004 a 15/02/2004, 01/03/2004 a 31/05/2004, 01/08/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/08/2006, 01/11/2006 a 31/12/2006

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.  
RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Súmula nº 1, do 2º CC).

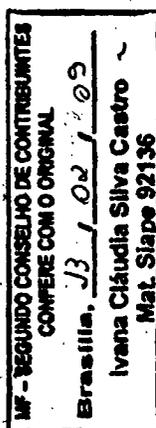
**TAXA REFERENCIAL. SELIC. LEGALIDADE.**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula nº 3, do 2º CC).

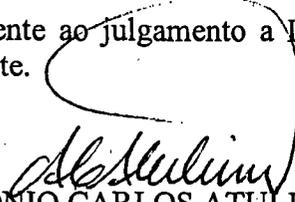
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao



recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Juliana Melo Ribeiro, OAB/MG nº 804.704, advogada da recorrente.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

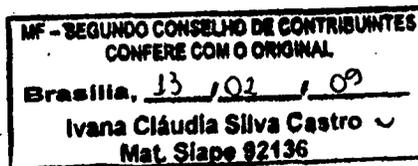
Adoto o relatório do Acórdão nº 14-19.449, de fl. 288, da 2ª Turma da DRJ/RPO, nos seguintes termos:

*“Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada à fl. 147, foi lavrado o auto de infração de fl. 146, em 21/03/2006, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal Valquires Aparecido Ferreira Plati e Marco Antonio Carlos Cotrim, para exigir R\$ (...) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e R\$ (...) de juros de mora calculados até 28/12/2007, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ (...).*

*Consoante a descrição dos fatos, de fl. 234, e o termo de verificação fiscal, de fls. 208/229, a contribuinte deixou de recolher o imposto em virtude da apropriação de créditos extemporâneos referentes a insumos desonerados, com amparo no Mandado de Segurança nº 2002.61.21.000528-0, alusivos à aquisição de insumos isentos, tributados à alíquota zero e com não-incidência, com correção monetária e incidência de juros de mora, em períodos de apuração de 2003 a 2006.*

*A empresa tomou ciência da exação em 16/01/2008, por intermédio do preposto, Sr. Mario Luiz Pereira dos Santos.*

*Insubmissa, a contribuinte apresentou, em 15/02/2008, a impugnação de fls. 247/258, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Rodolfo de Lima Gropen, qualificado no instrumento legal de fl. 259, em que protesta, em síntese, com fundamento em princípios constitucionais como o da não-cumulatividade, em doutrina e em jurisprudência, pelo direito de crédito do IPI nas aquisições de insumos isentos, não*



*tributados ou tributados à alíquota zero; ataca, outrossim, a cobrança de juros de mora, pois com a suspensão da exigibilidade não haveria mora, não sendo, inclusive, a taxa Selic (acima de 1% ao mês) índice juridicamente hábil para o cálculo dos juros de mora; encerra a peça de defesa com o requerimento do respectivo provimento, com o julgamento de improcedência do feito e conseqüente extinção."*

O referido acórdão é assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2003 a 10/02/2003, 21/02/2003 a 20/03/2003, 01/04/2003 a 20/04/2003, 01/07/2003 a 20/08/2003, 01/09/2003 a 20/09/2003, 11/10/2003 a 20/10/2003, 01/12/2003 a 10/12/2003, 21/12/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 15/01/2004, 01/02/2004 a 15/02/2004, 01/03/2004 a 31/05/2004, 01/08/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/08/2006, 01/11/2006 a 31/12/2006*

*CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic.*

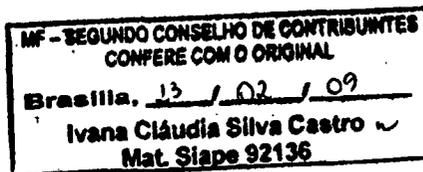
*Lançamento Procedente".*

Cientificada em 17/07/2008 (A.R. à fl. 299), a contribuinte interpôs, em 14/08/2008, o recurso de fls. 300/311, onde sustenta o seguinte:

- 1) ausência de renúncia à via administrativa, "pois, apenas se o contribuinte, em face ao lançamento lavrado, buscasse no Poder Judiciário a garantia dos seus direitos é que se poderia admitir o trancamento da instância administrativa, o que não ocorreu nos autos, já que a Recorrente não interpôs qualquer ação judicial em face do lançamento ora combatido"; sendo certo que as ações judiciais em questão são anteriores à lavratura do auto de infração, "o que demonstra o desacerto da decisão";
- 2) em relação à apropriação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de produtos isentos, não tributados e tributados com alíquota zero, no período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2006, aduz que, de acordo com o art. 153, § 3º, II, da CF/88 e art. 49, do CTN, o IPI é tributo não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, vez que o IPI deve onerar o consumo e não os agentes econômicos (contribuintes de direito).

Alega ainda que a Suprema Corte reconheceu o direito aos mencionados créditos na hipótese de isenção (RE nº 353.657/PR).

 3



Em relação aos produtos classificados como “NT” (Não-Tributados), muitos deles estão sujeitos ao regime de imunidade constitucional (art. 155, § 3º, CF/88), devendo ter o mesmo regramento dos isentos.

Em favor de sua tese (sobre os produtos isentos) cita acórdãos deste colendo Segundo Conselho de Contribuintes, que, com base na decisão do STF, reconhecem o crédito de IPI em relação às aquisições de insumos isentos e alíquota zero.

- 3) Contesta, por fim, a cobrança de juros de mora, calculados pela variação da taxa Selic, sob pena de ferir os comandos do art. 161, § 1º, do CTN, que limita os juros a 1%, “se a lei não dispuser em contrário, sendo que a lei ordinária não criou a Selic, mas apenas estabeleceu o seu uso”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade.

Analisando a contestação da recorrente sobre a renúncia à instância administrativa, cumpre destacar que, desde o início da ação fiscal, a mesma se considerou como beneficiária de decisão judicial, conforme consta à fl. 09 e seguintes, senão vejamos:

*“... vem, respeitosamente, atender o quanto disposto no Termo de Intimação supra do qual foi notificada em 13.03.2007, esclarecendo, inicialmente que o processo em análise é o de nº 2002.61.21.000528-0 em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté e não o de nº 2001.61.21.006378-0...).*

*A seguir, as informações solicitadas:*

*1- Informar se é beneficiária de decisão favorável, com trânsito em julgado.*

*A peticionaria é beneficiária de decisão favorável, porém ainda não transitada em julgado.”*

A Certidão de Objeto e Pé foi requerida em 16/03/2007 (ainda não se encontrava disponível à época das informações).

- a) às fls. 187/188, consta cópia da decisão de pedido de liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.21.000528-0, perante a 1ª Vara Federal em Taubaté-SP, com as seguintes informações:

*“Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando ver assegurado o seu direito de proceder ao creditamento do IPI incidente sobre a aquisição de insumos, produtos intermediários*

J

4

*e matéria-prima sob o regime da imunidade, isenção, não tributação ou sujeito à alíquota zero, obstando a autoridade competente de efetuar qualquer ato coator e impeditivo contra a impetrante, inclusive no que diz respeito à imposição de autos de infração e multa."*

(...)

*Ademais, o Plenário do STF já decidiu que 'não ocorre ofensa à CR (art. 153, § 3º, II), quando o contribuinte do IPI credita do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção' (RE nº 212.484-2/RS, j. 5.3.1998, Rel. Min. Nelson Jobim, publ. DJU27.11.1998).*

(...)

*Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reconhecer, até ulterior decisão, o direito de a impetrante proceder ao creditamento pretendido, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer medida punitiva contra a impetrante."*

- b) às fls. 189/193, sentença concedendo parcialmente a segurança em definitivo, para que a impetrante, sob responsabilidade e mediante supervisão da União Federal, proceda ao creditamento, via escrituração fiscal, dos valores que seriam devidos a título de IPI sobre as aquisições de produtos sujeitos à isenção, não tributados ou alíquota zero de IPI, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito;
- c) às fls. 194/195, decisão acolhendo os embargos de declaração.

Assim sendo, claro está que o mesmo objeto versado no âmbito administrativo também já foi levado ao conhecimento e decidido pelo Poder Judiciário, ainda que pendente de trânsito em julgado.

Logo, houve opção pela via judicial, implicando renúncia da via administrativa, por absoluta impossibilidade jurídica, vez que a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.):

*"Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988." (Nota de rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26")*

E, mais adiante, continuam os renomados autores:



*“A superação da ‘renúncia administrativa’ tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores. Nesta hipótese, já que não há dúvidas quanto ao desfecho final da lide judicial e, em respeito à economicidade do processo fiscal, os julgadores administrativos têm conhecido e provido os recursos.”*  
(Op. cit. p. 208)

Não se pode admitir a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial também em face da possibilidade de adoção de decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento jurídico, em razão da insegurança que decorreria de tal situação.

A esse respeito, o assunto encontra-se inclusive sumulado no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes (Súmulas aprovadas na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), *verbis*:

*“SÚMULA Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”*

Na parte em que o recurso deve ser conhecido, acredito que melhor sorte não tem a recorrente, não merecendo prosperar a irrisignação contra a aplicação da taxa Selic a título de juros de mora, pois sua cobrança foi considerada legal pela Súmula nº 3 deste Segundo Conselho de Contribuintes:

*“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.” (DOU Seção I, 26/09/2007, pag. 20, nº 186)*

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO